



PARECER JURÍDICO

Consultante: Presidente da Comissão de Licitações
Objeto: Processo licitatório 0092/2019 – Tomada de Pregos
Parecerista: Leocir Antônio Carneiro (OAB/SC 23297)

I. Breve relato

O Presidente da Comissão de Licitações solicitou parecer sobre recurso apresentado pela licitante **Pedreira Treze Tílias Ltda.** contra decisão que a desabilitou de participar da fase de propostas do certame de Tomada de Pregos nº. 0092/2019.

De fato a empresa foi desabilitada na reunião de recebimento da documentação, realizada no dia 19 de dezembro de 2019, diante do fato desta não ter apresentado “certidão de Registro de Pessoa Jurídica, emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina – CREA, ou Conselho Regional de Arquitetura – CAU, no Estado em que for sediada a empresa proponente”, assim descumprindo o exigido no item 4.3.3 do edital.

Ainda, na ata da referida reunião consta que a empresa habilitada – Egito Engenharia – apontou que a empresa recorrente – Pedreira Treze Tílias – não apresentou os termos de “abertura e encerramento que acompanham o balanço patrimonial”.

Por sua vez, a licitante EGITO ENGENHARIA LTDA-EPP, apresentou impugnação às razões da recorrente, alegando que a Comissão e Licitações deve se ater ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e, ainda: a) que a recorrente não tem profissional engenheiro civil vinculado e nem atividade pertinentes e com patível com o objeto da licitação; b) que não comprovou possuir atividade compatível e pertinente com o objeto da licitação registrada no CREA; c) que os documentos apresentados para habilitação não atenderam as regras do edital; d) que o artigo 43 da Lei 8.666/93, veda a inclusão posterior de documento que deveria constar originalmente da proposta.

Foram-me enviados o recurso e os autos do processo licitatório em questão



É o breve relato.

II. Das alegações da recorrente

Página | 2

Em síntese, a recorrente aduz o que segue, para fundamentar os seus pedidos:

- i. Que a desabilitação é ilegal pois é beneficiária da Lei Complementar nº. 123/06, alterada pela Lei Complementar nº. 155/2016 já que se trata de Empresa de Pequeno Porte e que a documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista somente pode ser exigida para efeitos de assinatura do contrato. Cita o artigo 42^o da referida legislação e clama para que preceito seja aplicado por analogia. Apresentou, juntamente com o recurso a documentação comprobatória da regularidade junto ao CREA, nos termos do que exige o edital;
- ii. Prossegue sustentando que a exigência é ilegal, já que não está prevista em Lei, citando o § 1^o do art. 3^o da Lei Federal 8666/93². Reitera que a desabilitação frustra o caráter competitivo já que restou apenas uma empresa habilitada;
- iii. Quanto aos termos de abertura e encerramento do balanço patrimonial diz que o apontamento é desarrazado já que tais peças são ligadas ao registro público e não ao Balanço Patrimonial em si;
- iv. No final, requer seja aplicado o artigo 42 da Lei Complementar 123/06 para que seja preservado o princípio da competitividade e que a exigência editalícia somente seja exigida por ocasião da assinatura do contrato e pediu a reforma da decisão.

É a síntese do que entendendo necessária. Passo ao parecer.

¹ Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.
² Art. 30 A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. [...] § 1^o É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5^o a 12 deste artigo e no art. 30 da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991,;



III. Do parecer

O edital é absolutamente claro em exigir o registro da empresa junto ao CREA. É o que se verifica da leitura do item 4.4.3:

4.4.3. Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina – CREA, com profissional devidamente vinculado e com a indicação do objeto social compatível com a presente licitação.

Por sua vez, a Lei Federal 8.666/1993 assim prevê:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

Sobre as exigências de inscrição junto ao CREA, transcrevo abaixo doutrina de JOEL DE MENEZES NIEBUHR³ destacada de parecer feito para a FECAM – Federação Catarinense de Municípios:

“Em resposta à segunda consulta: não se pode dispensar o registro dos licitantes junto ao CREA, tampouco que seus atestados comprovadores de capacitação técnica também sejam registrados naquela entidade. Já a questão da regularidade perante o próprio CREA, cremos que não seja documentação indispensável à habilitação. A regularidade perante o CREA interessa aquela entidade e seus associados. Em síntese: a) os arts. 28 a 31 da Lei de Licitações disciplinam rol máximo para a documentação de habilitação; b) somente para os casos de convite, leilão, concurso e fornecimento de bens para pronta entrega não é necessário exigir todos os documentos prescritos na Lei; nas outras hipóteses a documentação não pode ser dispensada; c) em tomada de preços para execução de obras de engenharia, não se pode dispensar a apresentação dos documentos estampados no art. 30 da Lei nº 8.666/93, dentre os quais se destaca o registro da empresa e dos profissionais no CREA e o registro dos atestados de capacitação técnica junto ao mesmo órgão; d) a questão da regularidade da empresa perante o CREA interessa aquela entidade, e não à entidade licitante, razão pela qual não deveria integrar a relação de exigências de habilitação.”

³ https://antigo.fecam.org.br/consultoria/pareceres.php?cod_parecer=627/, acessado em 16/01/2020.



Nestes termos, a administração não está fazendo qualquer tipo de exigência indevida ou ilegal, muito menos com o objetivo de frustrar o certame. Portanto, é correta e necessária a exigência de inscrição da licitante perante o CREA.

Página | 4

Ressalvo que a exigência da inscrição no respectivo órgão de classe tem por objetivo proporcionar que o ente público se assegure de que realmente a licitante tem aptidão e capacidade técnicas para executar obra de engenharia que no caso é a construção de ruas de paralelepípedos no loteamento Vila Alvorada. No caso dos autos, somente foi exigido referido registro, deixando a administração de exigir comprovação de aptidão de desempenho de atividade semelhante, o que poderia ter feito nos termos do inciso II e § 1º do art. 30 da Lei Federal 8.666/93⁴, o que demonstra que foram feitas exigências mínimas, pois se trata de construção calçamento.

Desse modo, se nem mesmo a comprovação de que a licitante tenha realizado obra semelhante foi exigida, não teria sentido, a meu ver, também, que, para fins de habilitação, a licitante apresentasse registro junto ao CREA. Mas, tal exigência consta no edital ao qual a administração está vinculada, até mesmo por princípio que rege as licitações públicas, qual seja, a vinculação ao instrumento convocatório.

Considero, ainda, que até mesmo a irregularidade junto ao CREA que não permitisse a obtenção de certidão, não seria impeditivo para desabilitar a licitante. Vejamos o que diz o Tribunal de Contas da União a respeito:

Acórdão 2472/2019 Primeira Câmara (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. CREA. Quitação. É ilegal a exigência de prova de quitação com o Crea para fins de habilitação, pois art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993 exige apenas o registro na entidade. O disposto no art. 69 da Lei 5.194/1966, que regulamentava o exercício dos profissionais de engenharia, não pode

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: [...] II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; [...] § 1o. A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;



forneceu a solução cabível para o exercício e para o deferimento dos benefícios. Ainda que não haja regulamentação e não obstante o silêncio do edital, os benefícios previstos na LC n. 123 deverão ser reconhecidos, deferidos e aplicados - sob pena de configuração de nulidade da decisão denegatória." (Margal Justen Filho, in O Estatuto da Microempresa e as Licitações Públicas, 2ª ed., São Paulo: Dialética, 2007, p. 21).
"O prestígio às formalidades que envolvem o processo licitatório deve preservar o caráter competitivo do certame e o interesse público, que constituem seu real objetivo." (Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2010.051881-4, rel. Des. Sônia Maria Schmitz, j. 26-10-2010), (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2008.057220-6, de Dionísio Cerqueira, rel. Des. Cid Goulart, Segunda Câmara de Direito Público, j. 05-11-2013), (sem grifos no original)

Administrativo. Procedimento licitatório. Recusa de documento apresentado após o término do prazo estipulado. Expedição de certidão pendente de decisão judicial. Ausência de culpa da empresa participante. Situação excepcional. Excesso de formalismo. Ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Remessa necessária desprovida. Sobrepôr o respeito ao formalismo ao fim maior dos procedimentos licitatórios, que é a ampla concorrência pública para a efetivação do contrato que melhor atenda às necessidades coletivas, frustraria o real objetivo colimado pela lei de licitações (ACMS n. 2004.031625-9, Rel. Des. Luiz Cezar Medeiros), (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2006.015178-3, de Blumenau, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Terceira Câmara de Direito Público, j. 18-11-2008), (sem grifos no original)

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO INSTAURADA PELA CELESC. NEGATIVA DE HABILITAÇÃO POR INDICAÇÃO A MENOS, NA PROPOSTA, DO NÚMERO DE CAIXAS DE PRIMEIROS SOCORROS EXIGIDOS EM ITEM EDITALÍCIO. EQUIPAMENTOS QUE SERIAM INSPECIONADOS APÓS A HOMOLOGAÇÃO DAS PROPOSTAS. POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO. FINALIDADE E REQUISITOS DO EDITAL SATISFEITOS. EXCESSO DE FORMALISMO. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. ILEGALIDADE DO ATO. PRESERVAÇÃO, ADEMAIS, DO INTERESSE PÚBLICO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Obstar a habilitação de uma empresa em procedimento licitatório por ter indicado número de caixas de primeiros socorros inferior ao exigido no edital é excesso de formalismo que prejudica a consecução da melhor proposta. 2) Como

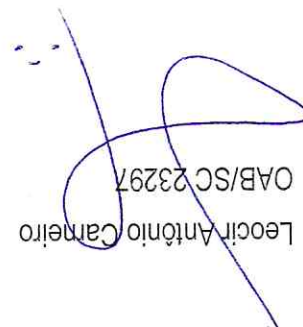


ensina Margal Justen Filho: "não se pretende negar que a isonomia é valor essencial, norteador da licitação. Mas é necessário, assegurado tratamento isonômico idêntico e equivalente a todos os licitantes, possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa. Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por tratamento menos severo. Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes" (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. ed., São Paulo: Dialética, 2005, p. 43). CUSTAS PROCESSUAIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ISENÇÃO. DICÇÃO DO ART. 35, I, DA LC N. 156/97, ALTERADA PELA LC N. 161/97. REEXAME PROVIDO PARCIALMENTE. (TJSC, Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2007.061035-2, de Lages, rel. Des. Vanderlei Romer, Primeira Câmara de Direito Público, j. 29-04-2008). (sem grifos no original)

LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO CERTAME POR INFRAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES DO EDITAL. INOCORRÊNCIA. CUSTOS DISCRIMINADOS ATINENTES À CADA UM DOS INSUMOS ESTIPULADOS. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDAS QUANTO AO VALOR TOTAL DA PROPOSTA. PREVISÃO EDITALÍCIA, ADEMAIS, ADMITINDO O ESCLARECIMENTO OU COMPLEMENTAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO (CLÁUSULA 14.2). EXCESSO DE FORMALISMO EVIDENTE. NECESSIDADE DE PRIVILEGIAR-SE A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA AO PODER PÚBLICO (ART. 3º DA LEI N. 8.666/1993), OBJETIVO CENTRAL DO PROCESSO LICITATÓRIO. MANUTENÇÃO DA IMPETRANTE QUE NÃO ACARRETA OFENSA À LISURA DA COMPETIÇÃO. OBSERVÂNCIA DO CARÁTER ISONÔMICO. ORDEM CONCEDIDA. (TJSC, Mandado de Segurança n. 4007578-73/2018.8.24.0000, da Capital, rel. Des. Ronel Danieli, Terceira Câmara de Direito Público, j. 30-04-2019).

(sem grifos no original)

Leocir Antônio Carneiro
OAB/SC 23297



Treze Tílias/SC, 29 de janeiro de 2020.

administrativo para fins de habilitar a licitante **Pedreira Treze Tílias Ltda.**
Diante do exposto, salvo melhor juízo, o parecer é favorável ao provimento do recurso

IV. Conclusão

seguidos.

licitante recorrente, com base no princípio da vinculação ao edital. Portanto, há dois caminhos a serem
administrador tomar a decisão que achar mais acertada, inclusive, para manter a desabilitação da
Por fim, esclareço que o presente parecer não é vinculante e fica a critério do
entre os licitantes e o parecer seria desfavorável.

ausência dos mesmos na fase de formulação de propostas, estaria sendo ferido o princípio da isonomia
Saliendo, no entanto, que se a juntada de novos documentos em sede recursal ou a
habilitar a licitante Pedreira Treze Tílias Ltda. no certame.

É o necessário para justificar a minha opinião favorável ao provimento do recurso para
processada a fase de abertura e julgamento de propostas.

No tocante à menção feita pela licitante EGITO sobre o artigo 43 da Lei Federal
8.666/93 que diz que é vedada "a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar
originariamente da proposta", observo que o procedimento é de tomada de preços e, ainda, não foi
formalidade.

Utilizo a mesma fundamentação jurisprudencial acima para a alegada ausência de
termos de abertura e encerramento do balanço apresentado pela recorrente, pois se tratam de mera

